

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30127 2011-05-13
Processo: 2011 000211
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico:
Cód. Assunto: R139A
Origem: 10

Exmos. Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: IVA - TAXA DE RECURSOS HÍDRICOS (TRH).

Para conhecimento dos serviços e outros interessados, comunica-se que por despacho do Subdirector-Geral (Substituto Legal do Director-Geral), de 2010.12.06, exarado na informação n.º 4029, de 2010.11.30, desta Direcção de Serviços, foi sancionado o seguinte:

1. A taxa de recursos hídricos (TRH) encontra-se regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

De acordo com o art.º 4.º deste diploma legal, a taxa incide sobre:

- a) A utilização privativa de águas do domínio público hídrico do Estado;
- b) A descarga, directa ou indirecta, de efluentes sobre os recursos hídricos;
- c) A extracção de materiais inertes do domínio público hídrico do Estado;
- d) A ocupação de terrenos ou planos de água do domínio público hídrico do Estado;
- e) A utilização de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e gestão públicos, susceptível de causar impacte significativo.

São sujeitos passivos da TRH todas as pessoas, singulares ou colectivas, que realizem as valências referidas no artigo 4.º, devendo, quando o utilizador final não seja o devedor da taxa, o sujeito passivo fazer repercutir neste o encargo económico da mesma.

As Administrações de Região Hidrográfica (ARH), institutos públicos periféricos da administração indirecta do Estado, procedem à liquidação da TRH, emitindo, para o efeito, a competente nota de liquidação.

2. De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA), o Estado e demais pessoas colectivas de direito público não são sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência.
3. A alínea a) do n.º 5 do artigo 16.º do CIVA determina que o valor tributável das transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto (IVA) inclui os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado.
4. Pelo exposto, conclui-se do seguinte modo:
 - i) A liquidação da taxa de recursos hídricos, pelas Administrações das Regiões Hidrográficas, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, constitui uma operação prevista no n.º 2 do art.º 2.º do Código do IVA, fora do campo de incidência deste imposto. Em consequência, a nota de liquidação da taxa, emitida pelas ARH não deve conter IVA nem está obrigada a qualquer regra de facturação prevista no referido Código.
 - ii) A repercussão, sobre o utilizador final, do encargo económico que a taxa representa, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, incluído na factura emitida pelas entidades exploradoras/distribuidoras dos recursos hídricos, constitui, ainda que discriminado, parte do valor tributável da operação, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 16.º do Código do IVA. Sobre esta incide IVA à taxa reduzida (6% no Continente e 4% nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira), por inclusão na verba 1.7 da Lista I anexa ao CIVA, sem prejuízo da aplicação de taxa diferente a outros bens ou serviços que possam ser discriminados na factura, devendo ser observadas as regras de facturação previstas no Código do IVA, designadamente, no seu artigo 36.º.
5. O presente entendimento produz efeitos a partir da data da sua divulgação e revoga quaisquer orientações anteriores que o contrariem.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral dos Impostos



(José A. de Azevedo Pereira)